

7.
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.008903/92-14
Recurso n.º : 113.513
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1989 a 1991
Recorrente : CASTEVAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.406

OMISSÃO DE RECEITAS - A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, deve ser comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia.

DECORRÊNCIAS - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FINSOCIAL FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

T.R.D. - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando o juro legal era de 1% ao mês calendário ou fração (Acórdão CSRF n.º 01.1.773/94).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASTEVAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - IRPJ: excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 48.253.757,55 e NCz\$ 228.756,50, nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, respectivamente, bem como para ajustar a compensação dos prejuízos fiscais. Vencidos os Conselheiros Alberto Zouvi (Suplente convocado), Verinaldo Henrique da Silva, Charles Pereira Nunes, José Carlos Passuello e Victor Wolszczak (o primeiro mantinha a exigência relativa ao saldo credor de caixa; o segundo mantinha as exigências concernentes ao saldo credor de caixa e ao suprimento de caixa; o terceiro mantinha a exigência referente ao suprimento de caixa; os dois últimos excluía integralmente a variação monetária passiva incidente sobre a obrigação da empresa para com o sócio); 2 - demais tributos (IRF, Finsocial Faturamento e Contribuição Social): ajustar as exigências ao decidido em relação ao IRPJ; 3 - em todos os

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

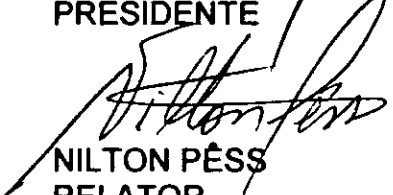
Processo n.º : 10980.008903/92-14

Acórdão n.º : 105-12.406

tributos: excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**



**NILTON PÊSS
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1998

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.008903/92-14
Acórdão n.º : 105-12.406

Recurso n.º : 113.513
Recorrente : CASTEVAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa supra identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 328/334, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sendo descritas as seguintes infrações:

1 . OMISSÃO DE RECEITA.

1.1 - Saldo credor de caixa.

Omissão de receita operacional caracterizada pelo saldo credor de caixa verificado, conforme quadro demonstrativo anexo ao presente auto de infração.

ano base 1988 - exercício financeiro 1989 Cz\$ 8.987.299,19

1.2 - Suprimento de numerário não comprovado.

Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem por parte do sócio, dos recursos referentes aos suprimentos de caixa realizados, ou o seu efetivo ingresso na empresa fiscalizada.

ano base 1988 - exercício financeiro 1989 Cz\$ 60.663.771,47

ano base 1989 - exercício financeiro 1990 Ncz\$ 141.139,25

2 - DESPESA / CUSTO INEXISTENTE

2.1 - Variação monetária passiva

Variação monetária passiva s/omissão de receitas caracterizadas por suprimentos de caixa não comprovados.

ano base 1989 - exercício financeiro 1990. Ncz\$ 225.165,75

3 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10980.008903/92-14
Acórdão n.º :105-12.406

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA

3.1 - Falta de correção monetária materiais p/construção

Falta correção monetária de material p/construção.

(Considerado conjuntamente com o item 5.1 - abaixo.)

4 - PREJUÍZO FISCAL

4.1 - Compensação indevida de prejuízo fiscal

Compensação indevida de prejuízos fiscais conforme demonstrado no termo de verificação e encerramento de fiscalização anexo.

ano base 1988 - exercício financeiro 1989	Cz\$ 354.395.085,00
ano base 1989 - exercício financeiro 1990	Ncz\$ 2.966.570,00
ano base 1990 - exercício financeiro 1991	Cr\$ 6.929.611,92

5 - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA.

5.1 - Omissão de estoque

Omissão, por parte da empresa, do estoque final de materiais de construção, tanto no balanço patrimonial, quanto na declaração de imposto de renda - o valor do estoque em 31/12/89 e 31/12/90, não foi incluído (adicionado) na apuração do resultado dos respectivos exercícios, diminuindo conseqüentemente, o lucro tributável.

ano base 1988 - exercício financeiro 1989	Cz\$ 51.200.593,68
---	--------------------

Os prejuízos apurados nos anos base autuados, em cada atividade exercida pela fiscalizada, foram compensados com suas respectivas infrações descritas no presente auto, conforme quadro demonstrativo abaixo:

ANO	PER	ALQ	PREJUÍZO	LANÇAMENTO	RESULTADO
1988	U	30%	(475.246.749,34)	475.246.749,34	0,00
1989	i	30%	(1.676.019,50)	3.332.875,00	1.656.855,50

4  

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10980.008903/92-14
Acórdão n.º :105-12.406

Após solicitar e lhe ser concedida a dilação de prazo, é apresentada, tempestivamente, a respectiva impugnação (fls. 339/352), contestando integralmente o lançamento e requerendo o cancelamento integral do Auto de Infração.

O AFTN autuante, chamado a se pronunciar, presta a devida Informação Fiscal (fls. 355/357), opinando pela manutenção do lançamento, concordando somente com a subtração da base de cálculo para a compensação de prejuízos, no ano base de 1989.

Derivados das mesmas infrações apuradas, foram lavrados Autos de Infração decorrentes, juntados ao mesmo processo:

- PIS / Faturamento (fls. 377/381);
- IR Fonte (fls. 412/416);
- Finsocial / Faturamento (fls. 444/448);
- Contribuição Social (fls. 470/475).

A DRJ em CURITIBA - PR, através da Decisão DRJ/CTBA n.º 2-109/96 (fls. 490/505), com relação ao auto principal, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exclui da tributação os valores referentes ao item de Correção Monetária do Estoque de Material para Construção; acata as alegações da impugnante com referencia a compensação dos prejuízos fiscais, considerando correto o valor de Ncz\$ 1.789.097,50, em vez de Ncz\$ 1.676.019,50; e, devido a exclusão da tributação do item denominado falta de correção monetária do estoque de material de construção, no valor de Cz\$ 51.200.593,68, ajusta os cálculos da compensação indevida de prejuízos, refazendo-os. Mantém as exigências integrais, com referencia aos demais itens.

Com referência aos autos de infração decorrentes, assim decidiu:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.008903/92-14
Acórdão n.º : 105-12.406

PIS FATURAMENTO

Cancela o lançamento, amparando-se na Medida provisória n.º 1.490/96, art. 17, inciso VIII, integralmente, tendo em vista que a receita bruta da contribuinte é constituída pela receita de incorporação imobiliária.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Citando o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 06/96, cancela a exigência relativa ao período de apuração 12/89, mantendo a exigência tributária relativa ao período de apuração 12/88.

FINSOCIAL /FATURAMENTO

Cancela a exigência relativa às omissões de receitas ocorridas no ano base de 1988, e com referência ao período de apuração 12/89, em face do art. 17, inciso III da Medida Provisória n.º 1.490/96, cancela a parcela excedente à devida com base na alíquota de 0,5% (meio por cento).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Cancela a exigência relativa ao período base de 1988.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA

Mantida a exigência, na forma em que a exigência foi formalizada.



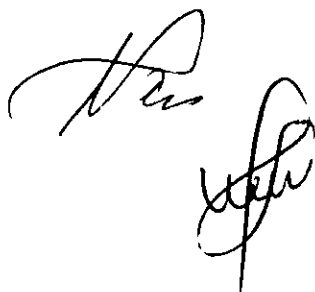
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10980.008903/92-14
Acórdão n.º :105-12.406

Devidamente intimada, a interessada apresenta, Recurso Voluntário (fls. 509/514), rebatendo completamente as razões da decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, e a seguir, basicamente repete as alegações apresentadas na impugnação, inclusive quanto aos encargos da TRD.

A PFN, chamada a se pronunciar, apresenta Contra Razões (fls. 517/522), colocando que a decisão da Delegacia de Julgamento merece ser mantido integralmente, inclusive a exigência da TRD, que entende ser perfeitamente aplicável e exigível.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned below the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.008903/92-14
Acórdão n.º : 105-12.406

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

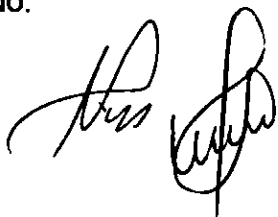
O recurso voluntário é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Passamos inicialmente a análise quanto ao Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, abordando os itens remanescentes, mantidos pela decisão recorrida.

Quanto a **OMISSÃO DE RECEITAS PELO SALDO CREDOR DE CAIXA**, a fiscalização tributou a diferença apurada, considerando que o valor correspondente ao cheque n.º 331.389, no valor de Cz\$ 9.673.464,52, somente foi escriturado como ingresso de caixa, quando o mesmo, conforme se verifica pela cópia contábil anexada (folha 37), destinava-se a devolução de empréstimo ao sócio Osvaldir Benatto.

A alegação da recorrente é no sentido de que, efetivamente, contabilizou a débito da conta Caixa o valor total do cheque, entretanto, contabilizou, na mesma data, a título de pagamento ao sócio, somente o valor de Cz\$ 3.808.757,55, valor este que entende e solicita, seja excluída da tributação.

A decisão recorrida argumenta que para que se pudesse considerar a omissão como a diferença entre uma verba e outra, deveria ser demonstrada a vinculação entre os dois valores, demonstração esta que considera como não produzida pela interessada, já que o valor de Cz\$ 9.673.464,32, doc. fls. 37, se trata de um montante exato, perfeitamente qualificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.008903/92-14
Acórdão n.º : 105-12.406

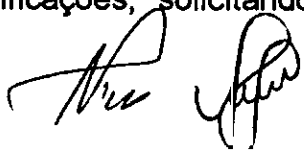
Compulsando os autos verifico, pelo documento "Movimento de caixa - dezembro de 88" (fls. 39/45), que no dia 26/12/88, consta como Entrada, com o histórico de "*ch. 33186 Banestado*", o valor de 9.673.464,52, e como Saídas, constando como histórico "*pg. Dev. Emp. O. Benato*" o valor de 3.808.757,55.

Analisando o documento supra citado, não posso concordar com a autoridade julgadora monocrática, pois mesmo que o cheque emitido não tenha sido destinado integralmente para a finalidade nele indicada, o valor contabilizado como pagamento do empréstimo, tem correspondência, ao menos pela data, devendo ser portanto considerado, razão pela qual voto no sentido de excluir da base de cálculo da exigência, o valor de Cz\$ 3.808.757,55, neste item.

Relativamente à OMISSÃO DE RECEITAS PELOS SUPRIMENTOS DE CAIXA, considerados como não comprovados, a autoridade julgadora monocrática considerou que a fiscalizada apenas demonstrou que os recursos saíram de contas bancárias dos sócios, contudo, o ingresso nas contas correntes bancárias dos mesmos, não se prestariam para esclarecer a origem externa dos numerários.

A decisão recorrida considerou como o único documento válido para comprovar a origem dos recursos fornecidos pelo sócio, o anexado a folha 241, que constitui-se de cópia de nota de operações em bolsa, referente a venda de 70.000 ações Petrobrás PP (fato aliás já considerado pela fiscalização quando do lançamento), e que os demais documentos constantes do processo não fariam prova a favor da impugnante.

Entendo que pelo volume de recursos fornecidos pelo sócio; pela quantidade de cheques emitidos como empréstimos à fiscalizada, com cópias anexadas ao processo; pela quantidade de documentos apresentados a fiscalização, não poderia a mesma, limitar-se aos dois termos de intimação apresentados (fls. 05 e 06), deveria ter aprofundado as verificações, solicitando mais informações e documentos, inclusive e



9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.008903/92-14
Acórdão n.º : 105-12.406

principalmente deveria ter solicitado a entrega de cópia das declarações de rendimentos do sócios, ou buscado a mesma junto aos próprios arquivos da Receita Federal, para verificar se os recursos fornecidos a empresa, além da comprovação da efetiva entrega, também não teriam sua origem como comprovadas.

A fiscalização, mesmo não solicitando em nenhuma das intimações apresentadas, que lhe fossem apresentados extratos bancários dos sócios, limitando-se a solicitar a comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos feitas pelo mesmo, ao formalizar o lançamento, não considerou como comprovadas partes das origens dos recursos fornecidos através de cheques, pois não lhe teriam sido apresentados os extratos bancários, para acompanhar a comprovação da coluna "SALDO".

Grifei a expressão parte no parágrafo anterior, pois com referência ao mês de setembro/88, a fiscalização, no Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização, assim colocou:

"Os suprimentos de setembro foram totalmente comprovados:

a origem através de pagamento efetuado pela própria fiscalizada, respaldado em lançamentos contábeis e cheques e venda de ações

a efetiva entrega através de recibos bancários e cheques emitidos pelo sócio." (grifos nossos).

Verifica-se também que a fiscalização não aprofundou as verificações nos próprios documentos apresentados pela fiscalizada e juntados aos autos, pois embora vários deles se apresentarem em duplicidade, tal fato não foi sequer mencionado pelo fiscal atuante ou pela autoridade julgadora monocrática, demonstrando que a documentação não foi suficientemente analisada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.008903/92-14
Acórdão n.º : 105-12.406

Para exemplificar, cito alguns documentos em duplicidade, constatando nos autos às folhas: 158 e 171 e 283; 159 e 170; 160 e 173; 161 e 185; 162 e 186; 163 e 187; 164 e 214; 165 e 215; 166 e 216; 167 e 223; 168 e 224; 176/178 e 181/183; 237 e 238; 243/245 e 250/252; 246/249 e 253/256; 259 e 264; 269/270 e 275/276.

Verifica-se ainda que no processo encontram-se vários cheques cuja comprovação de recursos fornecidos pelo sócio à fiscalizada não foram solicitados pela fiscalização, que em nenhum momento registrou tal fato.

Exemplificando, cito os cheques anexados às fls. 225, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236.

Verifico ainda que as cópias de cheques anexados ao processo, de emissão do sócio OSVALDIR BENATO, são, em sua grande maioria, emitidos em favor de CASTEVAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, sendo o de n.º 232217 (com cópias anexadas às fls. 158, 171 e 283), da Caixa Econômica Federal e os demais, contra o BANESTADO, conta 000237-3.

No Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização consta a informação de que, estando a fiscalizada sob o regime de concordata preventiva, a maioria dos estabelecimentos bancários integrantes do rol de credores, recebeu seu crédito diretamente do sócio supra mencionado.

Pelo acima exposto, passarei a considerar, no presente processo, como comprovada a origem dos recursos, fornecidos através de cheques, provenientes das contas bancárias supra citadas, cujas cópias de cheques estão anexadas ao presente e com a informação de estarem devidamente escriturados na contabilidade da fiscalizada.

Analisaremos este item, na ordem apresentada pelo Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização (fls. 07/15):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10980.008903/92-14
Acórdão n.º :105-12.406

a) JANEIRO/88 - Cz\$ 13.103.067,47

Suprimentos efetuados:

- Caixa Econômica Federal	Cz\$ 10.698.642,87
- diretamente a fiscalizada	Cz\$ <u>3.404.424,60</u>
	Cz\$ 14.103.067,47

Através do próprio Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização, a fiscalização aceitou como comprovada a origem e entrega de Cz\$ 1.000.000,00, considerando como base de cálculo tributável somente o valor de Cz\$ 13.103.067,47.

Pelo anteriormente exposto, considero como comprovadas as efetivas entregas e origens, dos recursos fornecidos através dos seguintes cheques:

Banco	n.ºs	fls.	moeda	valor
C. E. F.	232217	158 e 171	Cz\$	80.000,00
Banestado	103074	159 e 170	Cz\$	280.000,00
Idem	103078	160 e 173	Cz\$	<u>300.000,00</u>
				660.000,00

Quanto aos demais valores lançados: a) os referentes a primeira intimação, não foram demonstrados nem a origem nem a comprovação e, b) e quanto a Cz\$ 10.698.642,87, o documento anexado a folha 175, refere-se a pagamento efetuado pelo sócio Osvaldir Benatto, na qualidade de avalista, entretanto sem indicar a forma do pagamento, não comprovando portanto, a origem dos recursos, a capacidade financeira do supridor e o fluxo de suas disponibilidades, devendo portanto a exigência referente aos mesmos, ser mantida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.008903/92-14
Acórdão n.º : 105-12.406

Registro que o valor de Cz\$ 1.000.000,00, aceito pela fiscalização como comprovação da origem e efetiva entrega, pela apresentação da Escritura Publica anexada a folha 156, verifica-se que em verdade não se trataria de uma origem, como foi aceita pela fiscalização, mas sim de uma aplicação da fiscalizada, pela compra de um imóvel de um terceiro, não sócio.

b) FEVEREIRO/88 - Cz\$ 5.000.000,00

- Banco Noroeste Cz\$ 5.000.000,00

Trata-se de Instrumento Particular de Transação (fls. 176/178 e 180/183), que o sócio, na qualidade de avalista, quita, utilizando-se para tanto do cheque n.º 666708, do Banestado (fls. 179), ficando portando demonstrada a origem e efetiva entrega dos recursos, razões pelas quais considero deva a exigência referente aos mesmos, ser excluída.

c) MARÇO/88 - Cz\$ 500.000,00

- diretamente a fiscalizada Cz\$ 500.000,00

Não logrou a recorrente, comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos, devendo a exigência correspondente ser mantida.

d) JUNHO/88 - Cz\$ 11.575.704,00

Suprimentos efetuados:

- Banestado Cz\$ 3.600.000,00

- Sudameris Cz\$ 2.000.000,00

- diretamente a fiscalizada Cz\$ 7.701.272,00

Cz\$ 13.301.272,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10980.008903/92-14
Acórdão n.º :105-12.406

Dos suprimentos acima, a fiscalização considerou comprovado o valor de Cz\$ 1.725.568,00, lançando somente o valor de Cz\$ 11.575.704,00.

Pelo anteriormente exposto, considero como comprovadas as efetivas entregas e origens, dos recursos fornecidos através dos seguintes cheques:

Banco	n.ºs	fls.	moeda	valor
Banestado	560667	161 e 185	Cz\$	1.400.000,00
Idem	560670	162 e 186	Cz\$	900.000,00
Idem	560705	163 e 187	Cz\$	700.000,00
Idem	560657	188 e 189	Cz\$	3.600.000,00
Idem	560709	190/198	Cz\$	<u>2.000.000,00</u>
				8.600.000,00

A fiscalização aceitou como comprovado o valor de Cz\$ 1.725.568,00, que teria sido pago ao sócio pela própria fiscalizada, muito embora pela documentação acostada aos autos, a entrega por parte do sócio, não foi argüida, conforme informe prestado a folha 204.

e) JULHO/88 - Cz\$ 2.500.000,00

Suprimentos efetuados:

- Sudameris	Cz\$ 1.000.000,00
- Diretamente a fiscalizada	<u>Cz\$ 1.500.000,00</u>
	Cz\$ 2.500.000,00

Pelo anteriormente exposto, considero como comprovadas as efetivas entregas e origens, dos recursos fornecidos através dos seguintes cheques:

Banco	n.ºs	fls.	moeda	valor
		14		

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10980.008903/92-14
Acórdão n.º :105-12.406

Banestado	560690	164 e 214	Cz\$	900.000,00
Idem	844758	165 e 215	Cz\$	300.000,00
Idem	844762	166 e 216	Cz\$	300.000,00
Idem	444759	199	Cz\$	<u>1.000.000,00</u>
				2.500.000,00

f) AGOSTO/88 - Cz\$ 5.885.000,00.

Suprimentos efetuados:

- Sudameris	Cz\$ 1.000.000,00
- Bradesco	Cz\$ 2.885.000,00
- diretamente a fiscalizada	<u>Cz\$ 2.000.000,00</u>
	Cz\$ 5.885.000,00

Pelo anteriormente exposto, considero como comprovadas as efetivas entregas e origens, dos recursos fornecidos através dos seguintes cheques:

Banco	n.ºs	fls.	moeda	valor
Banestado	431000	200	Cz\$	1.000.000,00
Idem	430966	167 e 223	Cz\$	1.200.000,00
Idem	430971	168 e 224	Cz\$	500.000,00
Idem	096103	221 e 222	Cz\$	<u>2.885.000,00</u>
				5.585.000,00

No presente item, restou incomprovado, somente o valor de Cz\$ 300.000,00.

g) SETEMBRO/88 - Nihil

Suprimentos efetuados:

 15 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10980.008903/92-14
Acórdão n.º :105-12.406

- Sudameris	Cz\$ 1.000.000,00
- Real	Cz\$ 9.100.000,00
- diretamente a fiscalizada	<u>Cz\$ 32.200.000,00</u>
	Cz\$ 42.300.000,00

A fiscalização considerou comprovados os suprimentos efetuados; a origem, respaldada em lançamentos contábeis e vendas de ações; a efetiva entrega, através de recibos bancários e cheques emitidos pelo sócio. (grifei).

Mesmo não constando do processo os extratos bancários, neste mês a fiscalização aceitou as comprovações, mesmo considerando que no período, foram emitidos um volume de 11 (onze) cheques, além do produto da venda das ações, que teoricamente também deveria ter transitado por conta bancária.

h) OUTUBRO/88 - Cz\$ 22.100.000,00

Suprimentos efetuados:

- Sudameris	Cz\$ 1.000.000,00
- Citybank	Cz\$ 7.600.000,00
- Banorte	Cz\$ 15.000.000,00
- Unibanco	<u>Cz\$ 39.000.000,00</u>
	Cz\$ 62.600.000,00

A fiscalização considerou devidamente comprovado o montante de Cz\$ 40.500.000,00, representado por pagamento realizado pela própria fiscalizada no valor de Cz\$ 25.500.000,00 e Cz\$ 15.000.000,00, relativo a terreno de propriedade do sócio.

Não conseguimos localizar nos autos os comprovantes que corresponderiam aos pagamentos realizados pela própria fiscalizada, que se assim fosse, pelas normas contábeis, não deveriam estar contabilizados como suprimentos do sócio,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.008903/92-14
Acórdão n.º : 105-12.406

somos levados a crer que em realidade, a fiscalização tenha considerado como tal, o valor constante no relatório à folha 285, que corresponde a valores ditos como devolução de empréstimos efetuados ao sócio Osvaldir Benato.

Diante do imbróglio acima apresentado, e considerando como comprovado a origem e efetiva entrega dos valores representados pelos cheques abaixo, creio deva ser excluída da exigência, a totalidade dos valores lançados referentes ao mês sob análise:

<i>Banco</i>	<i>n.ºs</i>	<i>fls.</i>	<i>moeda</i>	<i>valor</i>
Banestado	665981	202	Cz\$	1.000.000,00
Idem	738955	259 e 264	Cz\$	8.000.000,00
Idem	394681	266	Cz\$	25.000.000,00
Idem	358683	264	Cz\$	6.000.000,00

i) NOVEMBRO/88 - Nihil

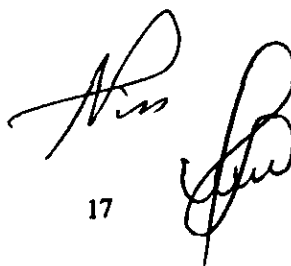
- Sudameris Cz\$ 1.000.000,00

A fiscalização já havia considerado como comprovado o suprimento de Cz\$ 1.000.000,00.

j) JANEIRO/89 - Ncz\$ 141.139,25

Suprimentos efetuados:

- Paraná Financeira Ncz\$ 24.500,00
- Banco Francês Ncz\$ 116.639,25
Ncz\$ 141.139,25


17

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.008903/92-14
Acórdão n.º : 105-12.406

Pelo anteriormente exposto, considero somente como comprovadas as efetivas entregas e origens, dos recursos fornecidos através do seguinte cheque, destinado a pagamento a Paraná Financeira S/A.:

Banco	n.ºs	fls.	moeda	valor
Banestado	751271	277	Ncz\$	24.500,00

Quanto aos pagamentos efetuados ao Banco Francês e Brasileiro S. A., além do recibo anexado às folhas 271/273, onde são mencionados os pagamentos realizados por Osvaldir Benato: a) Cz\$: 110.639.625,00, sem especificar de que forma se deu referido pagamento; e b) cheque no valor de Cz\$ 6.000.000,00, com vencimento para 30/01/1989 nenhum outro documentos consta nos autos, não conseguindo, desta forma inibir a exigência formulada.

Resumiremos a seguir, a posição do item OMISSÃO DE RECEITAS / SUPRIMENTOS DE CAIXA, após as considerações postas.

<i>mês / ano</i>	<i>moeda</i>	<i>lançado</i>	<i>excluído</i>	<i>mantido</i>
janeiro/88	Cz\$	13.103.067,47	660.000,00	12.443.067,47
fevereiro/88	Cz\$	5.000.000,00	5.000.000,00	.-.
março/88	Cz\$	500.000,00	.-.	500.000,00
junho/88	Cz\$	11.575.704,00	8.600.000,00	2.975.704,00
julho/88	Cz\$	2.500.000,00	2.500.000,00	.-.
agosto/88	Cz\$	5.885.000,00	5.585.000,00	300.000,00
outubro/88	Cz\$	<u>22.100.000,00</u>	<u>22.100.000,00</u>	.-.
<i>sub - total</i>	<i>Cz\$</i>	<i>60.663.771,47</i>	<i>44.445.000,00</i>	<i>16.218.771,47</i>
janeiro/89	Ncz\$	141.139,25	24.500,00	116.639,25

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10980.008903/92-14
Acórdão n.º :105-12.406

Conforme demonstrado no quadro acima, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, neste item, para excluir da exigência, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente os valores de Cz\$ 44.445.000,00 e Ncz\$ 24.500,00.

Quanto ao item **VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA INDEVIDAMENTE DEDUZIDA**, sobre omissão de receitas caracterizada por suprimentos de caixa não comprovados, a jurisprudência dominante, no momento, deste Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que a receita apurada como omitida, tributada em procedimento de ofício, após a sujeição a tributação, por se considerar como se distribuída fosse, passa a constituir reserva livre, para utilização pelo lançado ou seus sócios.

Pelo exposto, entendo que aquela reserva livre, antes referida, somente pode ser assim considerada após a data do encerramento do período base, quando poderia ser distribuída.

Tendo a recorrente contabilizado a receita omitida tributada, como Empréstimos de Sócios, entendo que a partir do respectivo balanço de encerramento do período-base, referida conta possa receber as atualizações monetárias admitidas pela legislação.

Os valores considerados, no Auto de Infração, como receita omitida tributada, e os valores das Variações Monetárias Passivas glosadas, foram as seguintes:

mês / ano	histórico suprimimento	suprimimento lançado	suprimimento mantido	V. M. P. glosada
01/88	C. E. F.	10.698,64	10.698,64	104.691,23
02/88	Noroeste	5.000,00	.-	26.114,96
06/88	Banestado	3.600,00	.-	15.990,31
06/88	Sudameris	2.000,00	.-	5.605,35
08/88	Bradesco	2.885,00	.-	7.703,78

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10980.008903/92-14
Acórdão n.º :105-12.406

10/88	Unibanco	14.000,00	.-	20.398,82
10/88	Citybank	7.600,00	.-	11.042,09
01/89	Paraná Financeira.	24.500,00	.-	12.709,96
01/89	Banco Francês	116.639,62	116.639,62	<u>20.909,25</u>
				225.165,75

Pelo quadro acima verifica-se que, com referência aos suprimientos correspondentes ao período-base até 31/12/88, somente foi mantida a exigência referente a Caixa Econômica Federal (01/88), de Ncz\$ 10.698,64, que gerou uma Variação Monetária Passiva de Ncz\$ 104.691,23, valor este que, pelas alegações supra colocadas, deverá ter sua exigência excluída da tributação.

Pelas mesmas alegações, deve ser mantida a exigência referente ao suprimento de janeiro/89, no valor de Ncz\$ 116.639,62, que originou uma Variação Monetária Passiva lançada de Ncz\$ 20.909,25.

Quanto aos demais valores lançados neste item, tendo em vista que os suprimientos que os originaram foram considerados como comprovados, sua dedutibilidade é possível, razão porque sua exigibilidade deve ser excluída.

Resumindo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, neste item, para excluir da exigência, no exercício de 1990, o valor de Ncz\$ 204.265,50.

Consolidando o voto até aqui proferido, temos a seguinte situação:

<i>Item / exercício</i>	<i>lançado</i>	<i>excluído</i>	<i>mantido</i>
Saldo credor de caixa - ex. 1989 - Cz\$	8.987.299,19	3.808.757,55	5.178.541,64
Suprimento de caixa - ex. 1989 - Cz\$	60.663.771,47	44.445.000,00	16.218.771,47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.008903/92-14
Acórdão n.º : 105-12.406

Suprimento de caixa - ex. 1990 - Ncz\$	141.139,25	24.500,00	116.639,25
V. M. P. indevida - ex. 1990 - Ncz\$	225.165,75	204.265,50	20.909,25

Em decorrência da exclusão supra, deverá a autoridade fiscal, quando da execução, igualmente ajustar os valores do prejuízo fiscal compensado.

LANÇAMENTOS DECORRENTES:

IR NA FONTE;

FINSOCIAL / FATURAMENTO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Tratando-se de lançamentos decorrentes, pela relação de causa e efeito, deve-se aplicar o que foi decidido quanto ao lançamento principal, de forma a ajusta-los, e é neste sentido o meu voto.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA.

Entretanto, com relação a cobrança dos juros moratórios com base na variação da TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão de n.º CSRF/01-01.773/94, uniformizou o entendimento do Conselho de Contribuintes, firmando jurisprudência, no sentido de que, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º da Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro, a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n.º 8218/91.



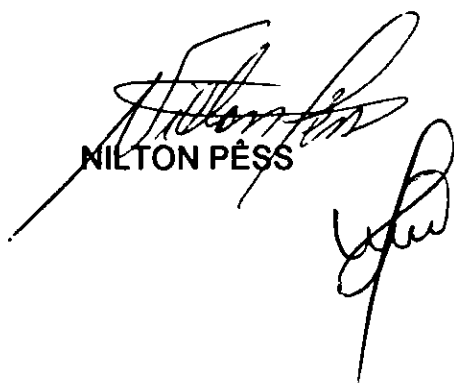
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10980.008903/92-14
Acórdão n.º :105-12.406

Resumindo, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para: 1) com relação ao lançamento principal, de imposto de renda pessoa jurídica, excluir da base de cálculo da exigência, os valor de Cz\$ 48.253.757,55 e Ncz\$: 228.756,50, respectivamente nos exercícios de 1989 e 1990 e ajustar a compensação de prejuízos; 2) decorrentes (IR Fonte; Finsocial / Faturamento e Contribuição Social), ajustar ao que foi decidido em relação ao principal; e 3) todos remanescentes, excluir da exigência a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando o juro legal era de 1% ao mês calendário ou fração.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 03 de junho de 1998.


NILTON PÊSS